



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07020001502/18	21/03/2019 08:14:00	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00156138-0 / BRAULIO BARBANTI FERREIRA E OUTROS	2.2 CPF/CNPJ: 382.313.798-00	
2.3 Endereço: FAZENDA LAÇO FORTE, 0	2.4 Bairro: ZONA RÚRAL	
2.5 Município: JOAO PINHEIRO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.770-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00156138-0 / BRAULIO BARBANTI FERREIRA E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 382.313.798-00	
3.3 Endereço: FAZENDA LAÇO FORTE, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: JOAO PINHEIRO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.770-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Laco Forte	4.2 Área Total (ha): 385,0980	
4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO/Veredas	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 43.775	Livro: Folha: Comarca: JOAO PINHEIRO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 388.750	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.992.500	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	385,0980
Total	385,0980
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	259,7952
Pecuária	125,3028
Total	385,0980



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		82,7785
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	0,0000
	Outro: 0	0,0000

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	1.903,0000	un
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	98,1544	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	1.903,0000	un
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	98,1544	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	223,4572
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado	98,1544
Outro - Árvores Isoladas Nativas em Pastagem	125,3028

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	390.085	7.991.208
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	389.115	7.992.254

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cana-de-açúcar sem queima em SEQUEIRO	223,4572
Total		223,4572

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Comercialização in natura	1.508,44	M3
ACHAS/MOIRAO OUTRAS ESPECIES		21,05	DZ

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

O Plano de Utilização Pretendida - PUP, o Censo florestal, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados quali-quantitativos condizentes com a área requerida, bem como para planta topográfica e CAR.

Referências a Lei específica nº 20.308 de 27/07/12, consta a presença de 10,0 exemplares de Pequiheiro Caryocar brasiliense, cujos estão requeridos para o corte/supressão neste processo e que serão compensados na proporção estabelecida por este órgão em seis espécimes/mudas para cada exemplar a ser abatido, conforme proposta apresentada pelo Projeto, folhas 146/161.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Processo formalizado em 26/12/2018 com nº 07020001502/18.

Vistoriado em 20/03/2019 pelo servidor Alexander Rosa de Castro acompanhado pelo Sr. Patrícia Gonçalves de Paulo Melo, onde lavrou-se o Auto de Fiscalização nº 158863/2019, folhas 138/139.

Juntou a documentação conforme protocolo nº 07020000289/19, folhas 140/143 dos autos do processo.

Este parecer foi emitido em 09/04/2019.

2. Objetivo e Justificativas

Objetivo de análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento, folhas 141/143 para as seguintes intervenções:

- Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo na área de 98,15,44 ha;
- Corte ou aproveitamento de 1.903,0 árvores isoladas nativas, vivas na área de 125,30,28 ha.

Justifica-se o responsável pela intervenção que pretende implantar projeto de agricultura direcionada à culturas perenes com cana-de-açúcar sem queima no sistema de sequeiro - sem irrigação.

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento com área total de 386,31,27 ha, sob a matrícula, folhas 22/26. A área total medida em planta topográfica e no CAR é de 385,09,80 ha.

O imóvel possui 5,9246 módulos fiscais para zona rural do município de João Pinheiro/MG (1 módulo = 65,0 ha);

O empreendimento não possui infraestruturas de alvenaria. Possui estradas internas e cercas de arames.

Apresentou os módulos de enquadramento e de caracterização do empreendimento, folhas 166/173 para a classificação LAS - RAS.

Em consulta ao IDE SISEMA, não constatou-se critérios locais de classificação, seguintes: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial /Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes distintos, unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.1 Área de Reserva Legal - ARL

A Área de Reserva Legal encontra-se regularizada junto ao CAR, folhas 162/164 com a área de 77,26,30 ha, não inferior a 20,0% da área total do empreendimento, bem como da área total em planta topográfica.

Apresenta em bom estado de conservação/preservação sem degradações, formando conectividade com a faixa de Área de Preservação Permanente - APPs.

3.2 Área de Preservação Permanente - APP

A Área de Preservação Permanente de 82,77,85 ha, situa em faixa marginal ao longo das Veredas em ótimo estado de

conservação com vegetação nativa de sucessão secundária em fase inicial a mediana de regeneração e sem degradações.



3.3 Utilização de Recursos hídricos

O empreendimento não faz uso de recursos hídricos e não o fará, visto que a agricultura a ser implantada é sequeira - sem irrigação e não possui animais para dessedentação e nem para consumo humano.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental

a) A área de 98,15,44 ha objeto de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo apresenta solo predominante de Latossolo Vermelho amarelo e o relevo é suave a suavemente ondulado com declividade regular.

A cobertura vegetal nativa caracteriza-se de Cerrado Sensu Stricto, sucessão secundária conforme o inventário florestal no Plano de Utilização Pretendida – PUP foi conferido em campo e condiz com a vegetação mensurada. Contudo, verificou-se que ocorre presença de espécie protegida na Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, que altera a Lei nº 10.883 de 02/10/92 para o Pequizeiro Caryocar brasiliense com bastante frequência e não ocorre o Ipê-amarelo dos gêneros Tabebuia e Tecoma da Lei nº 9.743 de 15/12/88, cujos exemplares de Caryocar brasiliense não serão admitida a supressão, tendo em vista que a área requerida apresenta-se com integral cobertura vegetal nativa.

Portanto, constata-se a viabilidade de supressão para o uso alternativo do solo na área de 98,15,44 ha para agricultura perene com cana-de-açúcar sem queima no sistema de sequeiro - sem, ressalvando-se à preservação intacta de todos os exemplares de Pequizeiro Caryocar brasiliense, dada a constatação técnica da presença e pela inadmissão da Lei nº 20.308, de 27/07/12 para a supressão dos mesmos.

b) As árvores nativas, vivas, adultas requeridas para o corte encontram-se distribuídas isoladamente por toda área já antropizada com pastagem formada com forrageira exótica Brachiaria sp., cuja será alterada o seu uso para agricultura perene com cana-de-açúcar sem queima no sistema de sequeiro - sem irrigação.

Constatou-se presença da espécie protegida na Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, sendo 10,0 exemplares de Pequizeiro Caryocar brasiliense, cujos estão requeridos para corte;

O pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Aplica-se a compensação previstas na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12 na proporção estabelecida por este órgão de seis,0 (seis) mudas de mesma espécie para cada árvore a ser abatida, devendo a assinatura do termo de compensação antes da emissão do DAIA.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos.

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em número de 1.903,0 na área de 125,30,28 ha.

O resultado da estimativa volumétrica para a área de supressão teve a média de 12,16 m³/ha com 10,0% de tocos/raízes, num total de 1.193,44 m³. Já para o corte das árvores isoladas a média é de 02,6045 m³/ha, total de 326,35 m³.

As duas intervenções totalizam em 1.519,79 m³ de lenha nativa. A destinação final será pelo seguinte:

- 1.508,445 m³ de lenha de origem nativa para comercialização in natura, e;



- 11,345 m³ de madeira de espécies consideradas de uso nobre destinados para beneficiamento e comercialização in natura, convertido e distribuído pelo seguinte:

Para Achas:

16,74 Dz de Sucupira Branca, 08,37 m³;

02,54 Dz de Sucupira Preta, 01,27 m³;

0,13 Dz de Vinhático, 0,065 m³;

Sub-total de 19,41 Dúzias de ACHAS para 09,705 m³ de madeira nobre;

Para Mourões:

01,47 Dz de Sucupira Branca, 01,47 m³;

0,17 Dz de Sucupira Preta, 0,17 m³;

Sub-total de 01,64 Dúzias de mourões para 01,64 m³ de madeira nobre.

Nomes vulgar e científico das espécies aqui consideradas:

Sucupira Branca = Pterodon emarginatus;

Sucupira Preta = Bawdichia virgilioides H.B.K.;

Vinhático = Plathymenia reticulata Benth

5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Prazo do DAIA

O prazo de validade para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA será de 48,0 meses.

7. Condicionantes

Item 01 - Executar o Projeto, folhas 146/161 para a compensação prevista na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12, pelo abate de 10,0 Pequiyeiros Caryocar brasiliense, (área de 125,30,28 ha de Corte de árvores isoladas), com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Apresentar neste órgão e juntar no processo o relatório de implantação e monitoramento, anualmente;

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

Item 02 - Na área de 98,15,44 ha para Supressão, ressalva-se à preservação intacta de todos os exemplares de Pequiyeiro Caryocar brasiliense, dada a constatação técnica da presença e pela inadmissão da Lei nº 20.308, de 27/07/12 para a supressão/abate dos mesmos.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALEXANDER ROSA DE CASTRO - MASP: 1053440-2

Alexander Rosa de Castro
Analista Ambiental
MASP: 1053440-2

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 20 de março de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

continua ...

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

- 11,345 m³ de madeira de espécies consideradas de uso nobre destinados para beneficiamento e comercialização in natura, convertido e distribuído pelo seguinte:

Para Achas:

16,74 Dz de Sucupira Branca, 08,37 m³;

02,54 Dz de Sucupira Preta, 01,27 m³;

0,13 Dz de Vinhático, 0,065 m³;

Sub-total de 19,41 Dúzias de ACHAS para 09,705 m³ de madeira nobre;

Para Mourões:

01,47 Dz de Sucupira Branca, 01,47 m³;

0,17 Dz de Sucupira Preta, 0,17 m³;

Sub-total de 01,64 Dúzias de mourões para 01,64 m³ de madeira nobre.

Nomes vulgar e científico das espécies aqui consideradas:

Sucupira Branca = Pterodon emarginatus;

Sucupira Preta = Bawdichia virgilioides H.B.K.;

Vinhático = Plathymenia reticulata Benth

5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Prazo do DAIA

O prazo de validade para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA será de 48,0 meses.

7. Condicionantes

Item 01 - Executar o Projeto, folhas 146/161 para a compensação prevista na Lei específica nº 20.308 de 27/07/12, pelo abate de 10,0 Pequizeiros Caryocar brasiliense, (área de 125,30,28 ha de Corte de árvores isoladas), com cronograma executivo e monitoramento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Apresentar neste órgão e juntar no processo o relatório de implantação e monitoramento, anualmente;

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

Item 02 - Na área de 98,15,44 ha para Supressão, ressalva-se à preservação intacta de todos os exemplares de Pequizeiro Caryocar brasiliense, dada a constatação técnica da presença e pela inadmissão da Lei nº 20.308, de 27/07/12 para a supressão/abate dos mesmos.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALEXANDER ROSA DE CASTRO - MASP: 1053440-2

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 20 de março de 2019

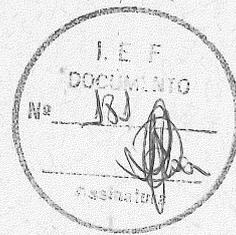
15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 253/2018

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020001502/18 de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda Laço Forte, em nome de BRAULIO BARBANTI FERREIRA E OUTRO, localizado no município de João Pinheiro/ MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção de corte ou aproveitamento de 1.903 árvores isoladas nativas vivas referente a 125,3028 hectares e supressão de 98,1544 hectares se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.





?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, ressalta-se que as árvores protegidas por lei estão imunes à supressão.

?DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção de corte de árvores.

Em relação ao requerimento de corte e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e ainda o empreendedor apresenta Projeto Técnico de Compensação pelo abate de Pequi no curso do processo fls. 146/159 conforme dita o § 1º da legislação acima citada.

CONCLUSÃO

Por todo exposto opinamos pelo seu DEFERIMENTO visto que há viabilidades jurídicas e técnicas para a intervenção ambiental na propriedade conforme foi requerido, estando, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 31 de maio de 2019